



CRIME DE TERRORISMO E CRIME POLÍTICO: DEFINIÇÕES, APROXIMAÇÕES E DISTINÇÕES

Jones Mariel Kehl*

Resumo: O fenômeno terrorista mescla-se com crimes comuns e crimes políticos, cuja indistinção dificulta saber se seus executores atuam legitimamente, se são delinquentes comuns ou terroristas. Por conta disso, cumpre analisar os traços característicos e distintivos do fenômeno terrorista e dos delitos políticos, com o fito de verificar se todo crime político é, também e necessariamente, um crime de terrorismo. Para verificar essa imbricação, por meio de uma abordagem fenomenológica, enquanto revisão crítica dos temas centrais transmitidos pela tradição filosófica através da linguagem, adota-se o método monográfico e, enquanto técnica de pesquisa, a documentação indireta, notadamente pesquisa bibliográfica espanhola e brasileira.

Palavras-chave: crime de terrorismo; crime político; fenômeno terrorista; delito político; crime de terrorismo como crime político.

CRIME OF TERRORISM AND POLITICAL CRIME: DEFINITION, APPROACHES AND DISTINCTIONS

Abstract: The terrorist phenomenon merges with common crimes and political crimes, whose indistinction makes it difficult to know if its executors act legitimately, whether they are common delinquents or terrorists. It is therefore necessary to analyze the distinctive features of the terrorist phenomenon and political crimes in order to verify whether any political crime is necessarily a terrorist crime. To verify this imbrication, through a phenomenological approach, as a critical review of the central themes transmitted by the philosophical tradition through language, the monographic method is adopted and, as a research technique, indirect documentation, notably Brazilian and Spanish bibliographical research.

Keywords: crime of terrorism; political crime; terrorist phenomenon; political offense; terrorist crime as a political crime.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno terrorista mescla-se com crimes comuns, com atos ocorridos durante um conflito bélico, com crimes cometidos por dirigentes estatais contra sua população e com a resistência armada contra a opressão de um regime não democrático. Essa indistinção muitas vezes impossibilita saber se seus executores atuam legitimamente, se são delinquentes

* Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor de Direito Penal das Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT). Endereço postal: Avenida Oscar Martins Rangel, nº 4500 (ERS 115), Taquara/RS, CEP 95612-150. Endereço eletrônico: joneskehl@faccat.br.



comuns ou terroristas, se cometem crimes de guerra, de genocídio ou de lesa-humanidade e, em consequência, se os capturados devem ostentar o *status* de delinquentes ou de presos de guerra. Por conta disso, cumpre aclarar algumas diferenças existentes entre diversos fenômenos, a fim de permitir a correta identificação do fenômeno terrorista.

Após tal digressão, cabe indagar se todo crime político é, também e necessariamente, um ato terrorista. Dito de outro modo: em que medida o delito político aproxima-se e/ou afasta-se de um ato terrorista, tendo como paradigma o Estado democrático de Direito. Essa é a proposta da presente investigação.

Fixado o problema, que questões deveriam ser abordadas? Portanto, o objetivo geral da presente investigação é analisar os traços característicos e distintivos do fenômeno terrorista e dos delitos políticos. De forma específica: discorrer sobre o terrorismo, identificando o conteúdo do injusto do fenômeno, bem como analisar o método terrorista, assim como os elementos organizativo e teleológico ínsitos a tal delinquência. Além disso, conceituar delito político e analisar as teorias sobre o tema. A partir disso, distinguir terrorismo de delito político.

De se referir que a atualidade do tema é uma de suas justificativas, porque, em que pese ataques terroristas não sejam algo absolutamente novo na História da humanidade, o modo pelo qual o combate ao terrorismo vem ocorrendo mostra-se, hodiernamente, bastante diferenciado, ensejando reflexão sobre a aplicação do Direito Penal antiterrorismo. Com isso, a importância teórica reside em permitir a reflexão acerca do modelo de enfrentamento do terrorismo, erigindo e consolidando meios adequados e condizentes com o Estado democrático para a solução dessa questão, mormente para diferenciar crime político de terrorismo.

Considerando que o método de abordagem visa aproximar o sujeito e o objeto a ser pesquisado, utilizar-se-á o fenomenológico-hermenêutico, entendido como revisão crítica dos temas centrais transmitidos pela tradição filosófica por meio da linguagem, como destruição e revolvimento do chão linguístico da metafísica ocidental. Em efeito, não se fará uma análise externa, como se o sujeito e o objeto estivessem cindidos. Pelo contrário, o sujeito está diretamente implicado, pois relacionado com o objeto de estudo, o qual interage com ele e sofre as consequências dos seus resultados (suas descobertas e potencialidades). Assim, não



se trata de uma investigação alheia ao pesquisador, pois ele está no mundo em que a pesquisa será desenvolvida. Aí o significado do fenômeno.

No que toca aos métodos de procedimento, valer-se-á do método monográfico, com intuito de investigar o tema não apenas em profundidade, mas em diversos ângulos e aspectos, conforme adiante se verá. Além disso, far-se-á uso do método comparativo, mormente com a realidade espanhola, que já possui análises mais acuradas sobre o fenômeno que se pretende investigar, enriquecendo sobremaneira a discussão proposta, transpondo-na à realidade brasileira. Enquanto técnica de pesquisa, utilizar-se-á a documentação indireta, notadamente a pesquisa bibliográfica, a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meio de escritos, como livros e artigos.

Em efeito, para determinar os pontos de contato e os pontos divergentes entre delito político e terrorismo, objetivo principal deste trabalho, tem que se conhecer os traços característicos do fenômeno terrorista (primeira parte). Em primeiro lugar, será possível verificar que, na atualidade, há muitos fenômenos delitivos violentos que se denominam com este vocábulo, posto que existe grande confusão sobre seu conteúdo e os limites deste termo. Em segundo lugar, para caracterizar o fenômeno, partindo destes fenômenos violentos que possuem a virtualidade de afetar a convivência democrática, analisar-se-á se todos eles lesionam exatamente os mesmos bens jurídicos e, a partir dessa constatação, verificar qual a metodologia idônea para atacá-los, que servirá para traçar os elementos distintivos do terrorismo e seus limites com outras atividades delitivas, permitindo diferenciar terrorismo e crime político.

Assim, uma vez analisada estas questões, estar-se-á em condições de discorrer sobre o conceito de crime político (segunda parte). Para tanto, há de se frisar a dificuldade de conceituar tal fenômeno, bem como discorrer a respeito das teorias que tentam limitar sua incidência.

De todo modo, as normas penais devem estabelecer o que consideram terrorismo, de modo a distinguir, tanto quanto possível, de outros fenômenos, como crimes políticos. Por conta disso, nas páginas que seguem, há um esforço para distinguir o fenômeno terrorista de delito político.



2 FENÔMENO TERRORISTA: TRAÇOS CARACTERÍSTICOS

Para se estar em condições de estabelecer um conceito jurídico-penal de terrorismo que leve em consideração os elementos distintivos existentes com outros fenômenos delitivos, a primeira questão a ser enfrentada versa sobre os elementos atacados pelas diferentes tipologias de delinquência violenta usualmente rotuladas de *terrorismo*.

2.1 Sobre os bens jurídicos atacados: o conteúdo do injusto

Para determinar o conteúdo do injusto dos delitos de terrorismo praticados em um Estado democrático, enquanto bens jurídicos (individuais e/ou supraindividuais) violados por atos terroristas, o ponto de partida assenta-se na análise de distintos fenômenos delitivos violentos capazes de afetar a convivência democrática, a fim de compará-los e, com isso, verificar se todos eles violam exatamente os mesmos bens jurídicos ou se há algum traço especialmente reprovável em algum deles. Feito isso, será possível determinar as modalidades de ataque que são capazes de lesioná-los, de modo que servirá de base para estabelecer as características do terrorismo e seus limites com outras atividades que não tenham a capacidade de vulnerar tais bens jurídicos.

Conceitualmente, não há consenso sobre como definir bem jurídico. De todo modo, ao que aqui interessa, por um lado, *bem jurídico* pode ser definido como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e, por isso mesmo, merecedor de reconhecimento jurídico (FIGUEIREDO DIAS, 1999, p. 63). Por outro, pode-se definir *bem jurídico* como circunstância real dada ou finalidade necessária para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseie nestes objetivos (ROXIN, 2009, p. 18-19).

Se determinada ação ou omissão é punível, é porque corresponde a um desvalor da vida social, constituindo um fato que lesa ou expõe a perigo interesses importantes da vida coletiva, cujo conteúdo desta conduta incriminada é a ofensa a um bem jurídico suposto pelo legislador. Assim, bem jurídico é um bem protegido pelo direito, sendo um valor da vida humana que o direito reconhece (FRAGOSO, 2014, p. 22).





Em que pese as dificuldades de uma definição que abarque todas facetas possíveis do fenômeno do *terrorismo*, os delitos desse jaez caracterizam-se pela comissão de infrações comuns, com a virtualidade de criar um estado psicológico de terror generalizado na população (AVILÉS GÓMEZ, 2004, p. 337-339), alterando a paz pública, em vistas de alcançar determinado objetivo¹.

Assim, o terrorismo contém um desvalor adicional em comparação com a delinquência comum (homicídio, lesões, etc.), tendo em vista que cada ato terrorista concreto contribui à criação de uma situação de medo coletivo capaz de alterar a normalidade da convivência das pessoas e, em consequência, o próprio exercício dos direitos fundamentais (REINARES, 2003, p. 10). Daí que o ato terrorista transcende o próprio dano concretamente causado, posto que transmite uma mensagem de ameaça à segurança do resto da sociedade, que se dá por meio da intimidação massiva².

A partir disso, pode-se dizer que o bem jurídico atacado pelo terrorismo é, além do bem jurídico concreto protegido pelos crimes comuns (vida, integridade física, liberdade, etc.), a *paz pública*, aqui entendida em seu viés subjetivo, como estado coletivo de tranquilidade e sossego (LLOBET AMGLÍ, 2010, p. 480), em referência a esse *plus* no desvalor da atividade terrorista³.

Destarte, há muitas atividades delitivas organizadas que, por meio de violência reiterada, atentam contra a paz pública (CAPITA REMEZAL, 2008, p. 36-37). Entretanto, há

¹ Cf. Reinales (2005) “Un acto de violencia es terrorista si el impacto psíquico que provoca en una sociedad o algún segmento de la misma, en términos de ansiedad y miedo, excede con creces sus consecuencias materiales, esto es, los daños físicos ocasionados intencionadamente a personas o cosas. Quienes instigan o ejecutan el terrorismo pretenden así condicionar las actitudes y los comportamientos de gobernantes o gobernados. Suele perpetrarse de manera sistemática e impredecible, por lo común dirigido contra blancos dotados de alguna relevancia simbólica en sus correspondientes entornos culturales o marcos institucionales de referencia. Blancos a menudo de oportunidad, cuyo menoscabo o destrucción son utilizados para transmitir mensajes y dotar de credibilidad a eventuales amenazas proferidas, lo cual convierte al terrorismo en un método extremista tanto de propaganda como de control social”. Em igual sentido, Reinales (2003, p. 16-17).

² Cf. Cancio Meliá (2010, p. 130-131): “[...] se trata de una estrategia de comunicación: se pretende atacar (más exactamente: provocar, desafiar) al poder del Estado. Por lo tanto, la específica peligrosidad de las organizaciones terroristas está, entonces, más allá de las concretas lesiones de bienes jurídicos individuales, en un ataque (ideal) al Estado”.

³ Cf. De La Corte Ibáñez (2013, p. 153): “Por su parte, el término ‘terrorismo’ tiende a designar un tipo particular de actividad violenta; aunque, por extensión, se usa frecuentemente para hacer referencia a aquellos individuos, grupos y organizaciones que lo practican de forma sistemática. Ante todo, lo que distingue a los actos de terrorismo de otros tipos de acción violenta es su capacidad para provocar un intenso impacto psicológico y social (ansiedad o temor) desproporcionado con respecto a los daños físicos ocasionados a las personas u objetos elegidos como blanco de la agresión”.



um elemento comum às organizações das quais não há dúvida de seu caráter terrorista: o cometimento de crimes por parte dessas organizações capazes de perturbar a paz pública destina-se, em última análise, a coagir os governos democráticos a sucumbir às suas exigências, isto é, não apenas não respeitam os direitos e as liberdades fundamentais e a convivência pacífica, tampouco os mecanismos democráticos de tomada de decisões políticas (LLOBET AMGLÍ, 2010, p. 57).

Com efeito, os grupos e organizações que recorrem ao terrorismo o fazem animados pela pretensão de condicionar as atitudes e os comportamentos dos governantes ou de comunidades políticas (DE LA CORTE IBÁÑEZ, 2013, p. 153). Assim, para que seja delito terrorista, é preciso que haja uma projeção estratégica orientada a modificar a estrutura constitucional do Estado⁴.

Em conta disso, o bem jurídico atacado pelo terrorismo é triplo: em primeiro lugar, o bem jurídico concreto protegido pelos crimes comuns; em segundo lugar, a paz pública; e, por último, as vias democráticas de tomada de decisões políticas, no sentido do poder do povo como único legitimado para decidir sobre o conteúdo das leis e das políticas públicas (LLOBET AMGLÍ, 2010, p. 59). Portanto, as condutas terroristas atacam um bem jurídico individual e, também, bens supraindividuais.

2.2 Sobre a forma de comissão: a intimidação massiva

O terrorismo, enquanto utilização de atos violentos suscetíveis de aterrorizar as pessoas, manifesta-se junto com outras formas de violência política, como as desordens públicas. Por conta disso, comumente confunde-se o terrorismo enquanto fenômeno delitivo e o terrorismo enquanto método⁵.

Para depurar o terrorismo enquanto fenômeno delitivo, é preciso compreender o terrorismo enquanto método. Para tanto, partindo dos bens jurídicos violados por condutas terroristas, pode-se extrair, por um lado, o método através do qual é possível atacá-los, como a

⁴ Cf. Cancio Meliá (2010, p. 184), refere a especial gravidade do injusto dos delitos de terrorismo, posto que, além de atacar os bens jurídicos individuais e recorrer à intimidação massiva, coloca em questão os mecanismos de tomada de decisão estabelecidos no Estado.

⁵ Cf. Llobet Amglí (2010, p. 49-50): “Así, el nazismo atemorizó a las sociedades europeas durante la Segunda Guerra Mundial. Del mismo modo, cualquier dictadura se caracteriza por gobernar mediante el terror. Ahora bien, ¿puede afirmarse que Hitler, Stalin, Pinochet y Bin Laden, por ejemplo, constituyen exponentes de un mismo fenómeno?”.





forma de comissão, o modo de execução e os meios utilizados; e, por outro lado, a estrutura orgânica suscetível de vulnerar os elementos protegidos e a finalidade perseguida pelo fenômeno terrorista. Assim, há de se estabelecer características e limites com aquelas modalidades delitivas que não atingem esse grau de injusto.

Com efeito, a palavra *terrorismo* implica – em linguagem comum – sobretudo uma determinada forma de uso de violência (CANCIO MELIÁ, 2010, p. 167). Assim, o rótulo de *terrorismo* deve ser atribuído a condutas delitivas violentas, reiteradas e indiscriminadas, dirigidas contra bens jurídicos individuais, capazes de instrumentalizar as pessoas para obter fins políticos. A partir disso, infere-se que o terrorismo faz uso de um determinado método (método terrorista), uma vez que utiliza uma violência de tal intensidade suscetível de causar terror na sociedade, mediante a qual persegue a finalidade de obter mudanças políticas.

A intimidação massiva ocorre mediante o uso de violência reiterada e indiscriminada e, sendo que a violência sempre é um elemento instrumental⁶, cabe denominar a este elemento como *terrorismo instrumental* (CANCIO MELIÁ, 2010, p. 167). Ademais, não é necessário que efetivamente se produza uma situação, enquanto resultado, de medo ou de insegurança, posto que isso sempre irá depender de elementos subjetivos e pessoais, que também se cria através de outros fenômenos delitivos. O que é necessário é que o tipo de violência utilizado seja objetivamente idôneo para infundir esse estado de terror (LAMARCA PÉREZ, 1984, p. 77-78).

Considerando que cada ato concreto terrorista, além de lesionar o bem jurídico pessoal atacado por este atentado, transcende o dano específico, sendo uma estratégia de comunicação simbólica (CANCIO MELIÁ, 2010, p. 167), cuja mensagem de um atentado terrorista é que se voltará a executar outro ato destrutivo caso siga inalterado o que se pretende modificar, a atividade delitiva terrorista contra as pessoas deve ser realizada de modo reiterado (contínuo) e indiscriminado (aleatório). Sem o prognóstico de repetição e sem a existência de aleatoriedade, o ato terrorista não supera a lesão dos direitos da pessoa concreta, não havendo de ser falar no *plus* do desvalor da ação.

⁶ Cf. Arendt (2009, p. 99): “A violência, sendo instrumental por natureza, é racional à medida que é eficaz em alcançar o fim que deve justificá-la. E posto que, quando agimos, nunca sabemos com certeza quais serão as conseqüências finais do que estamos fazendo, a violência só pode permanecer racional se almeja objetivos a curto prazo. Ela não promove causas, nem a história, nem a revolução, nem o progresso, nem o retrocesso; mas pode servir para dramatizar queixas e trazê-las à atenção pública”.



Quando há um ataque terrorista, a vítima atacada concretamente, além de ter seus bens fundamentais lesionados, também é instrumentalizada (CANCIO MELIÁ, 2010, p. 168), o que ocorre em dois níveis. Por um lado, enquanto instrumentalização de primeiro nível, a mensagem enviada por um ato terrorista dirige-se a toda sociedade ou a um determinado grupo e comunica a alteração da paz pública (a transformação de um estado de tranquilidade e sossego social em uma situação de medo ou terror coletivo pela própria vida). Neste primeiro nível de instrumentalização, o elemento de indiscriminação ganha relevo, porque a vítima concreta, ao possuir valor simbólico, enquanto portadora da mensagem, comunica que a qualquer um pode ocorrer o mesmo, promovendo, assim, a intimidação massiva.

Por outro lado, enquanto instrumentalização de segundo nível, o ato terrorista concreto também se dirige ao governo com a intenção de atingir seus fins (políticos) determinados, sendo que não chamaria a atenção se não existisse essa situação de medo coletivo. Por conta disso, a criação desse terror geral é um fim e também um meio (LLOBET AMGLÍ, 2010, p. 68-71).

No que tange à continuidade delitiva, o essencial é que haja um prognóstico de repetição objetivamente constatável, na medida em que, não sendo assim, não será possível a configuração de uma atividade que verdadeiramente seja capaz de atentar contra a paz pública e de coagir o Estado.

No que diz respeito à indiscriminação delitiva, percebe-se que a atividade das organizações terroristas geralmente afeta a toda a população de um ou de vários Estados, de modo que qualquer membro dessa sociedade apresenta-se como uma potencial vítima, caracterizando o elemento *aleatoriedad*⁷.

2.3 Sobre o modo de execução: os delitos graves

Para o funcionamento do mecanismo do terrorismo, é necessária, para o exercício da violência, a comissão de delitos gravíssimos (CANCIO MELIÁ, 200, p. 168) contra as pessoas que, de modo repetido e aleatório, sejam capazes de instrumentalizar suas vítimas. Portanto, as concretas infrações cometidas por uma organização terrorista devem dirigir-se

⁷ Cf. Walzer (2001, p. 269): “Esa aleatoriedad es la característica determinante de la actividad terrorista”.



contra os bens pessoais mais essenciais dos indivíduos (GONZÁLEZ CUSSAC; FERNÁNDEZ HERNÁNDEZ, 2008, p. 48).

Assim, por um lado, vulnerando e colocando em perigo a vida, a saúde, a integridade e a liberdade das pessoas será possível criar temor pela própria vida, de modo a alterar a paz pública, e, com isso, forçar os governos a atenderem suas demandas. Logo, não há dúvida que uma organização que cometa homicídios, sequestros e lesões graves⁸, por exemplo, será terrorista.

De outro lado, não será terrorista a atividade que atentar exclusivamente contra a propriedade e outros bens materiais, bem como aquela que somente produzir alteração pública mediante danos materiais⁹. Entretanto, se, junto ao resultado dos danos materiais ou como consequência das desordens, perseguidos com dolo direto, se lesionar ou colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade ou a liberdade de pessoas, ainda que com dolo eventual, poder-se-á qualificar como terrorista, desde que concorram os outros requisitos (forma, meio, etc.).

2.4 Sobre o meio utilizado: o caráter armado

Usualmente, os terroristas utilizam, na execução de sua atividade delitiva, armas de fogo e, sobretudo, explosivos. Entretanto, não se exige específica e expressamente o caráter armado para as organizações ou grupos terroristas, mas a aptidão para gerar o clima de insegurança e alarma, afetando direitos, o que dificilmente ocorrerá sem a utilização ou posse de armas (CANCIO MELIÁ, 2010, p. 169). Portanto, o essencial é que o armamento utilizado seja capaz de instrumentalizar as pessoas, de modo que as armas utilizadas devam ser idôneas para causar grave dano à vida (GONZÁLEZ CUSSAC; FERNÁNDEZ HERNÁNDEZ, 2008, p. 49), na medida em que a vida, a liberdade, a saúde e a integridade física são usadas, por meio desse terror social, como moeda de troca com o governo.

Assim, será terrorismo mesmo que sejam utilizadas somente armas de fogo, não sendo necessária a utilização de explosivos ou bombas para criar o terror social e instrumentalizar as

⁸ Cf. Llobet Amglí (2010, p. 78-79), o terrorismo tem que executar algo a mais do que unicamente lesões leves. Assim, se os delitos perpetrados são *ex ante* relevantes para afetar a propriedade ou para causar lesão leve, não se poderá qualificar de terrorismo, posto que são desordens públicas.

⁹ Cf. Llobet Amglí (2010, p. 78): “[...] por ejemplo, los actos de un grupo ecologista que ejecute permanentemente delitos de daños contra los edificios e instituciones de un Gobierno poco respetuoso con el medio ambiente; o los grupos antiglobalización que realizan desórdenes públicos”.



peessoas. Da mesma forma, o uso de armas tradicionalmente utilizadas em guerras, como foguetes e mísseis, bem como elementos químicos, biológicos, radioativos ou nucleares, mostram-se idôneos para difundir o terror.

2.5 Sobre o elemento estrutural: a organização terrorista

Atualmente, as ações terroristas realizam-se fundamentalmente vinculadas à existência de associações delitivas (organização terrorista, grupo terrorista ou bando armado de cunho terrorista¹⁰), às quais distintos sujeitos aportam seu apoio e colaboração de modo particular.

É a organização quem propicia o método de exercer a violência com um mínimo grau de êxito, por meio da execução de delitos graves e com caráter armado, promovendo a intimidação necessária para a obtenção dos fins pretendidos (CANCIO MELIÁ, 2010, p. 489). O número de componentes, sua estrutura, seus meios são importantes, mas o que determina seu caráter institucional é sua capacidade para atingir o fim político que persegue, para o que deve possuir uma estrutura idônea para a consecução desses fins (CAPITA REMEZAL, 2008, p. 61-62).

Sob essa perspectiva, não se pode falar de *terrorismo individual* em sentido estrito, pois não é verossímil que um sujeito – sem a cobertura de uma organização – tenha suficiente potencialidade para, com projeção de estabilidade, executar delitos de modo continuado, semear o terror social e exigir demandas políticas, pois a capacidade de repetição de condutas terroristas recai justamente na organização, uma vez que, ainda que um ou vários de seus membros sejam pegos, outros os substituirão (LLOBET AMGLÍ, 2010, p. 87).

2.6 Sobre o elemento teleológico: a finalidade política

Inexiste consenso a respeito da finalidade última perseguida pelo fenômeno terrorista¹¹: se é somente política ou se pode ter outra natureza, essencialmente social

¹⁰ Cf. Cancio Meliá (2010, p. 155), sobre a polêmica existente em Espanha sobre as diferenças tipológicas trazidas pelo Código Penal espanhol em seus artigos que incriminam condutas terroristas, “[...] son equivalentes las tres menciones”.

¹¹ Cf. Pérez Cepeda (2007, p. 161): “De tal manera que el concepto jurídico de terrorismo tiene tres planos: la comisión de delitos comunes, la finalidad de atemorizar a los ciudadanos y el fin último político o social. Desde una perspectiva penal, la finalidad o móvil último no es objeto de una valoración jurídica, lo esencial es el recurso a la violencia o terror como táctica política”.





(LAQUEUR, 2000, p. 48). Tal divergência geralmente ocorre porque não se discute o que se entende por *finalidade política*.

De todo modo, cabe deixar patente que os fins que aqui interessam não são os desejos ou objetivos individuais, senão o programa coletivo de atuação, o sentido próprio do sistema de injusto que é a organização terrorista: o programa de atuação da organização¹². O que importa não é tanto o objetivo, a finalidade da atividade, enquanto fim subjetivo-individual, senão sua interseção em razão de ser da organização, enquanto *projeção estratégica* do coletivo (CANCIO MELIÁ, 2010, p. 180-181).

Por um lado, para quem entende que terrorismo possui finalidade política, tomam – ampliando o conceito de *finalidade política* – como equivalente à paz pública e à ordem democrática, não incluindo a perseguição de fins sociais de modo explícito, embora estes se infiltrem no político¹³. Por outro lado, quem faz alusão à finalidade social, pensa num conceito mais reduzido de finalidade política. Na prática, entretanto, parece não haver muitas diferenças entre ambas as posturas: dizer que o terrorismo persegue fins políticos não significa nada¹⁴.

O problema não radica no rótulo que se dá à finalidade perseguida pelo terrorismo, se *política, social, religiosa* ou qualquer outra palavra. O fundamental é o conteúdo da finalidade buscada pela atividade terrorista. Então, a tarefa é estabelecer o que se entende por finalidade política¹⁵ perseguida pelo terrorismo.

Com efeito, somente deve ser reputada terrorista a atividade delitiva que instrumentaliza as pessoas com a finalidade última de coagir os governos constituídos ou em constituição. Assim, somente se poderá falar de terrorismo quando a violência gerar a instrumentalização em duplo nível: tal violência há de ser capaz de aterrorizar a população e,

¹² Cf. Llobet Amglí (2010, p. 108): “[...] no es necesario que cada acto realizado por un grupo terrorista se dirija directamente a cambiar la política de los gobiernos, sino que es la organización que los ejecuta la que ha de perseguirlos en términos generales”.

¹³ Cf. García San Pedro (1993, p. 127): “no existe razón para diferenciar entre lo social y lo político pues ya desde su origen, en el siglo pasado, la lucha social se incorpora permanentemente a la política, transformándose la ideología social en incuestionablemente política”.

¹⁴ Para Chomsky (SHAFRITZ; GIBBONS JR.; SCOTT (Coord.), 1991, p. 264), os objetivos políticos têm a ver com o controle sobre determinadas regiões e utiliza o termo *terrorismo* para se referir a “the threat or use of violence to intimidate or coerce (generally for political ends)”.

¹⁵ Cf. Cancio Meliá (2010, p. 136): “Los delitos de terrorismo son, en este sentido, delitos políticos por definición: sus medios específicos de actuación, la utilización de lo que se conoce nuclearmente, en el lenguaje común, como *terrorismo*, como se expondrá más adelante, son siempre *políticos*”.



com isso, busca a interlocução com os governos, seja com a intenção de mudar alguma de suas políticas concretas (política territorial, política exterior, política religiosa, etc.), seja para modificar a ordem política constituída (converter um Estado de Direito em um Estado totalitário, um Estado laico em um Estado confessional, etc.) (LLOBET AMGLÍ, 2010, p. 89).

Em um Estado democrático de Direito, é política a finalidade que persegue uma mudança que somente pode ser decidida pelos meios democráticos: mediante o voto livre dos cidadãos nas urnas, bem como utilizando as vias pacíficas, como manifestações populares que não empregam violência. Assim, tais pretensões devem ser dirigidas para modificar a estrutura territorial, a configuração política, a alocação dos orçamentos públicos, a política exterior, a política religiosa, a política criminal, a política econômica, e, em geral, qualquer decisão tomada democraticamente.

Nessa perspectiva, o método democrático que canaliza a disputa política é o processo de elaboração das leis e de execução das políticas públicas como atividades correspondentes aos governantes que, tendo proposto livremente suas candidaturas, representam a vontade popular manifestada sem correntes nem coações nas eleições. Portanto, o terrorismo atenta contra o Estado democrático de Direito, enquanto representante do império das leis, entendido como expressão da vontade geral manifestada através de um órgão de representação popular livremente constituído e eleito (LLOBET AMGLÍ, 2010, p. 96-100).

3 CRIME POLÍTICO: CONCEITO E TEORIAS

Não é incomum encontrar aproximações e limites entre as noções de terrorismo e delito político (LAMARCA PÉREZ, 1984, p. 48), cujas diferenças geralmente são estabelecidas para afastar os benefícios concedidos aos criminosos políticos dos terroristas, na medida em que usualmente o tratamento despendido àqueles é menos rigoroso, como é o caso do impedimento de extradição por crime político¹⁶.

¹⁶ Cf. Brasil (2017): “Art. 82. Não se concederá a extradição quando: [...] VII - o fato constituir crime político ou de opinião; [...] § 1º. A previsão constante do inciso VII do caput não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal. § 2º. Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração. [...] § 4º. O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo. [...]”.





3.1 Sobre a definição: o conceito impreciso

A violência que se manifesta no campo da política – a *violência política* – tem que ser entendida como uma forma particularmente aguda do conflito entre governantes e governados, fazendo da violência política uma categoria perfeitamente distinguível frente a outras formas de violência¹⁷.

A delinquência política, historicamente concebida como ataque ao chefe de governo e, posteriormente, como ataque à organização do Estado, foi objeto de um tratamento punitivo extremamente rigoroso até o final do século XVIII¹⁸, quando se introduz o conceito em torno da ideia liberal que pretende estabelecer um tratamento menos rigoroso a seu respeito.

A moderna formulação liberal de delito político, que postula a necessidade de um trato mais favorável à delinquência política frente a comum, tendo em vista a particularidade teleológica daqueles, teve como maior defensor Cesare Beccaria, para quem, ainda que o *crime de lesa-majestade* possa destruir imediatamente a sociedade ou quem a representa, o termo é extremamente vago, posto que somente a tirania e a ignorância, que confundem as palavras e as ideias mais claras, podem dar esse nome e a pena máxima a delitos de natureza distintas, fazendo dos homens vítimas de uma palavra (BECCARIA, 2005, p. 55).

De se reconhecer que a Constituição Federal de 1988, na parte inicial do artigo 109, inciso IV, prevê a competência da Justiça Comum Federal para processar e julgar os crimes políticos (BRASIL, 1988). A questão fulcral reside em definir o que são crimes políticos, o que não ocorreu expressamente em sede constitucional, tampouco infraconstitucional. Nesse quadrante, a doutrina passou a subdividir os crimes políticos, conforme se verá.

¹⁷ Interessante observar que a delinquência política somente será um crime se não obtiver êxito, posto que, se exitosa, será uma vitória. Nessa perspectiva, Hungria e Fragoso (1977, p. 198): “o crime político é tudo quanto há de mais contingente. Basta dizer que sua punição depende do seu insucesso. Se colhe êxito, já não é mais crime, mas título de glória”.

¹⁸ Cf. Prado e Carvalho (2000, p. 421-424), é possível delinear a trajetória dos delitos políticos em três fases: a) período embrionário no qual o objeto jurídico do delito político era a majestade e a segurança interna e externa da comunidade; b) período no qual o objeto era apenas a figura do imperador, suas decisões, seus oficiais, a família imperial e o palácio, caracterizando os crimes de lesa-majestade; e c) período contemporâneo, a partir do qual houve efetivamente a cisão entre crimes comuns e delitos políticos, sendo estes os crimes contra a segurança do Estado, atentados à segurança nacional interna e externa e aos direitos políticos dos cidadãos.



3.2 Sobre a classificação: as teorias consagradas

Como visto, delinquência política tropeça na dificuldade de sua definição, por não se tratar de um termo unívoco, propiciando a análise a partir de três teorias que lhe dão sentido jurídico: a objetiva, a subjetiva e a mista (PRADO; CARVALHO, 2000, p. 424-427).

A teoria objetiva, defendida, entre outros, por Lombroso, Laschi e Von Liszt, define o crime político como o atentado ou lesão ao bem jurídico protegido, formulando a tese de que se consideram delitos políticos aqueles que atentam contra a organização política ou constitucional do Estado e suas funções, bem como contra os direitos que dela derivam para o cidadão. A infração política deve atentar contra a ordem política, sendo suficiente a direção política do ataque para sua caracterização¹⁹.

A teoria subjetiva, seguida por Ferri e Paoli, dentre outros, entende que são delitos políticos aqueles que, independente do bem jurídico contra o qual atentem, são cometidos exclusivamente por uma finalidade política²⁰, caracterizando delito político mesmo se a conduta constituir crime comum, desde que sua motivação seja política²¹. Sendo por um motivo nobre, a reprovabilidade da conduta deveria ser menor e, ao revés, sendo por um motivo subversivo, a reprovabilidade deveria ser maior. Assim, independentemente do bem jurídico ofendido, a conduta será mais ou menos reprovável a partir das motivações²².

Distintamente é o tratamento do delito político para a teoria mista, mais comumente admitida, iniciada por Cuello Calón, Manzini e Massari, que une os critérios objetivo e subjetivo e assinala que o elemento objetivo delimita o atentado contra a organização do Estado e o subjetivo tende a facilitar que determinadas condutas comuns sejam consideradas políticas ou não. Para caracterizar o delito político, é preciso estar presente o elemento

¹⁹ Cf. Ihering (1911, p. 306-307), denominou de delitos contra o Estado (sendo o Estado o bem juridicamente protegido), e definiu delito político como sendo “todo acto que pueda constituir una amenaza contra las condiciones de vida de aquél [do Estado]. [...] El carácter del delito político es atacar las condiciones de vida del Estado”.

²⁰ Cf. Fragoso (1981, p. 36): “[...] não se pode jamais descuidar do critério subjetivo, pois, em realidade, é este o aspecto que com mais rigor define o crime político como tal”.

²¹ Cf. Lamarca Pérez (1984, p. 61): “[...] para los partidarios de la teoría subjetiva la calificación de un acto como delito político debe hacerse en función del elemento psicológico o teleológico de la acción”.

²² Cf. Jiménez de Asúa (1950, p. 284): “De cuantos puntos de vista se han ensayado para definir el delito político, me parece más certero el criterio subjetivo del móvil, que tiene rancio abolengo en los escritores franceses. La infracción política no se caracteriza por su objetividad, sino por el motivo que anima al transgresor de la norma, y así un regicidio perpetrado por venganzas personales es un delito común, y un homicidio o incendio cometidos con el designio de cambiar un régimen o anular una dictadura, es un delito político”.



subjetivo (fim político) e o bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão (direção efetivamente política do ataque)²³. Além disso, aprofunda as diferenças em uma distinção entre teoria mista extensiva e restritiva.

A primeira entende por delitos políticos os que atentam contra a organização política ou constitucional do Estado e os que se realizam com uma finalidade política, reputam-se políticos mesmo delitos de direito comum, desde que praticados com finalidade política. A segunda considera delitos políticos aqueles que atentam contra a organização política ou constitucional do Estado com uma finalidade política, excluindo do conceito de delito político os delitos contra a organização política ou constitucional do Estado praticados com finalidade não políticas (finalidade econômica, por exemplo) e os delitos comuns perpetrados com fim político.

A diferença entre a teoria mista extensiva e restritiva reside no fato de que, enquanto para aquela os critérios subjetivo e objetivo se encontram em uma relação alternativa, nestas a relação entre ambos elementos é de integração (MONTORO BALLESTEROS, 2000, p. 148).

Há de se salientar que a questão acerca do elemento subjetivo do tipo nos crimes políticos é historicamente controvertida. Sem embargo, prevalece na doutrina (FRAGOSO, 1984, p. 229-230), bem como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de forma majoritária, a necessidade, para que se possa caracterizar o crime político, que a ofensa aos interesses da segurança do Estado ocorra com um especial fim de agir, pois não há ofensa aos interesses políticos do Estado de Direito democrático se o agente não dirige sua ação deliberadamente contra a segurança do Estado.

Nesse passo, para a configuração do crime político, mister que concorram dois requisitos, um de ordem subjetiva e outro de ordem objetiva: a motivação e objetivos políticos do agente, e a lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito²⁴.

²³ Cf. Hungria e Fragoso (1977, p. 195-199), referem que, na lei pátria, as infrações penais políticas efetivamente importam a inextraditabilidade de seus autores e consigam que delitos políticos “são dirigidos subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais” e afirmam inexistir distinção entre crime político e crime social, tendo em vista que a objetividade jurídica de ambos é a ordem política, compreendendo a organização do Estado e a organização social estrutural.

²⁴ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Ordinário Criminal nº 1472*. Recorrente: Francisco Manoel Soares. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Brasília, 25 de maio de 2016.



Relevante a precisão doutrinária que separa os delitos comuns dos delitos políticos *lato sensu* ou evolutivos, os quais, por sua vez, são divididos em delitos anarquistas, delitos sociais, delitos terroristas e delitos políticos *stricto sensu*, os quais são subdivididos em delitos políticos puros e delitos políticos relativos (EBILE NSEFUM, 1985, p. 16).

São delitos políticos puros os que lesionam exclusivamente a forma ou a organização políticas de um Estado, ou seja, é o crime que ofende ou expõe a perigo de ofensa, de forma exclusiva, a ordem política (HUNGRIA, 1960, p. 7). São delitos políticos relativos os que, por ocasião da realização de um delito político, lesionam um bem privado, podendo ser de duas classes distintas: complexos e conexos²⁵.

Crime político relativo, portanto, é o crime comum, isto é, lesivo de interesses de direito comum, mas praticado por motivo político, ou como meio de crime político, formando com este unidade jurídica (crime complexo), ou no curso ou por ocasião de crime político, apresentando-se um e outro intimamente conexos (crime político por conexão) (HUNGRIA, 1960, p. 7).

O delito político relativo complexo ocorre quando o ato delitivo lesiona tanto a ordem política como o interesse privado (morte de um chefe de Estado com o fim de acabar com seu governo). O delito político relativo conexo ocorre quando se comete infração de direito comum no curso de um delito político, tendo relação com este acontecimento (JIMENEZ DE ASUA, 1964, p. 208).

Veja-se que o critério objetivo restringe o conceito de delinquência política aos delitos políticos puros, ao passo que o critério subjetivo e misto extensivo tende a uma ampliação da benevolência liberal aos delitos políticos relativos (complexos e conexos)²⁶.

²⁵ Cf. Lamarca Pérez (1984, p. 61), os delitos políticos puros são “los que se dirigen contra la forma y organización política del Estado”, delitos políticos complexos são os que “lesionan a la par el orden político y el interés privado”, ao passo que as infrações de direito comum cometidas “en el curso de un delito político, teniendo relación con este acontecimiento”, constituirão os delitos políticos conexos.

²⁶ Cf. Montoro Ballesteros (2000, p. 131-156), ao analisar a criminalidade política, distingue os atos delitivos que realiza o Estado servindo-se de seus agentes (crimes de Estado ou terrorismo de Estado) das condutas que atentam contra a segurança, a organização, estrutura e o funcionamento institucional do Estado (crimes contra o Estado) e os comportamentos que, por sua natureza, são lícitos, mas que o poder, por razões políticas, os tipifica como delitos políticos. Os crimes de Estado seriam condutas cuja natureza é intrinsecamente ilícita, não podendo ser alterada, identificada pela finalidade política perseguida, sendo possível falar de crime comum, complexo ou conexo, segundo os casos. O crime político em sentido próprio consiste em atos lícitos, mas que, por razões políticas, estão proibidos. Assim, o crime contra o Estado, em uma relação intermediária, por um lado, se a ação delitiva for dirigida contra um Estado legítimo, será ilícita e constituirá crime comum; por outro lado, a ação dirigida contra um Estado ilegítimo é lícita e encontra fundamentação ético-jurídica no direito de resistência frente ao poder injusto.



Discute-se se os crimes políticos mencionados na Carta Magna estão tipificados em normas infraconstitucionais. Há quem sustente que os crimes políticos não foram regulamentados pelo ordenamento infraconstitucional, ou que a Lei de Segurança Nacional não foi recepcionada pela Carta de 1988²⁷, havendo quem sustente, ainda, que os crimes políticos possuem natureza jurídica de infração administrativa (NICOLITT, 2010, p. 184).

Em que pese tal discussão, prevalece o entendimento de que os crimes políticos em sentido puro estão tipificados na Lei de Segurança Nacional (Brasil, 1983), notadamente no Título II (artigos 8º a 13, artigos 22 a 26, exceção feita ao artigo 20). Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os crimes políticos foram incorporados ao ordenamento infraconstitucional com *status* de crime contra a segurança nacional²⁸.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que se possa definir o que pode ser considerado terrorista, de se ter em mente que são condutas delitivas capazes de alterar a paz pública, aptas a gerar um sentimento de intranquilidade, cujo ato cometido transcende o concreto dano causado, comunicando ao resto da população que qualquer um pode ser a próxima vítima. Ademais, as condutas terroristas possuem o condão de afetar, mediante a comissão de crimes e, assim, alterando a paz pública, os mecanismos democráticos de tomada de decisões políticas.

A partir disso, verifica-se que – em um Estado democrático de Direito – o conteúdo do injusto atacado pelo terrorismo é triplo: em primeiro lugar, o bem jurídico concreto protegido pelos crimes comuns (a vida, a integridade física, a liberdade, etc.); em segundo lugar, a paz pública (enquanto estado coletivo de tranquilidade e sossego pela própria vida); e, por fim, as vias democráticas de tomada de decisão política (o poder do povo enquanto único legitimado para decidir sobre o conteúdo das leis e das políticas públicas).

²⁷ Por entender que, num Estado democrático de Direito, agir por inconformismo político deve ser assegurado. A democracia precisa de manifestações e de questionamentos. Trata-se do exercício democrático. Assim, ao dispor o artigo 20 da Lei da Segurança Nacional tal vedação, atenta contra a principiologia constitucional.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Ordinário Criminal nº 1468*. Recorrente: Latino da Silva Fontes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Min. Ilmar Galvão. Relator para o acórdão: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Brasília, 23 de março de 2000.



Posto isso, é possível verificar o que é preciso fazer para alcançar essa finalidade, isto é, distinguir o terrorismo enquanto fenômeno delitivo do terrorismo enquanto método. Se terrorista é aquela conduta violenta direcionada contra bens personalíssimos (vida, integridade física, liberdade) que se realiza de modo indiscriminado e reiterado com a finalidade de obter determinadas mudanças políticas, as organizações terroristas caracterizam-se por executar crimes capazes de instrumentalizar a vida, a integridade física e a liberdade das pessoas (método terrorista) para obter os objetivos políticos pretendidos (finalidade terrorista).

Para a consecução de atividades terroristas, é preciso empregar um método (terrorista) idôneo a instrumentalizar as vítimas, de modo a infundir o terror, o medo, o pânico na população, para alcançar os fins políticos perseguidos. Para isso, a atividade delitiva contra as pessoas tem que ser realizada de modo reiterado (contínuo) e indiscriminado (aleatório), posto que a mensagem que um atentado terrorista pretende transmitir é de que, caso a finalidade perseguida não seja alterada, novos atentados iguais ou ainda mais destrutivos irão ocorrer. Sem o prognóstico de repetição e sem a existência de aleatoriedade, o ato terrorista não supera a lesão dos direitos da pessoa concreta.

Em efeito, o terrorismo persegue uma finalidade política, entendida como a pretensão de impor uma determinada regulação à margem dos mecanismos democráticos de tomada de decisão política estabelecidos. Assim, os atentados podem intencionar mudar as políticas de um governo já constituído ou, também, impedir sua formação legítima.

Delinquência política, assim como terrorismo, possui grande dificuldade em ser definida. Entretanto, pode ser entendida como o atentado contra a organização do Estado (teoria objetiva) com uma finalidade política (teoria subjetiva). A partir dessa perspectiva mista, numa análise extensiva, delito político pode ser considerado os que atentam contra a organização política ou constitucional do Estado e os que são cometidos com uma finalidade política. Desde uma perspectiva restritiva, entretanto, considera-se como delito político os que atentam contra a organização política ou constitucional do Estado com uma finalidade política.

Ainda, os delitos políticos podem ser divididos em puros ou relativos. O delito político puro lesiona exclusivamente a forma ou a organização política de um Estado, ao passo que os relativos são os que, por ocasião da realização de um delito político, lesionam um bem privado. Por conta disso, o delito político relativo complexo ocorre quando o ato lesiona tanto



a ordem política como o interesse privado, de modo que o delito político relativo conexo ocorre quando do cometimento de uma infração de direito comum no curso de um delito político, tendo relação com este acontecimento.

Verifica-se que o delito político e o crime de terrorismo compartilham a mesma finalidade, entendida como intenção de modificar a ordem política constituída, sendo possível afirmar que terrorismo se encontra compreendido em uma significação ampla de delinquência política: terrorismo é um delito político pelos seus fins, podendo ser considerado espécie de *crime político lato sensu*, na medida em que persegue fins políticos consubstanciados no questionamento dos procedimentos políticos previstos no ordenamento jurídico, posto que nega o sistema político tal como definido como legítimo por esse ordenamento. Por óbvio que o contrário não ocorre: crimes políticos, *per si*, não podem ser tidos como condutas terroristas.

O delito político relativo assemelha-se ao crime de terrorismo pela finalidade política perseguida e pelo ataque de bens jurídicos comuns. Para diferenciá-los, é preciso verificar o método empregado: as táticas terroristas condicionam uma aplicação indiscriminada e aleatória da violência, o que não se mostra presente nos delitos políticos.

A partir disso, o crime político não deve ser tido como crime de terrorismo, salvo se o método adotado for o terrorista, ou seja, a intimidação massiva, com violência indiscriminada e reiterada, por meio do cometimento de delitos graves e de caráter armado, para o que, neste caso, deverá ser perpetrado por uma organização.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. *Sobre a violência*. Tradução de André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

AVILÉS GÓMEZ, Manuel. *Criminalidad organizada: los movimientos terroristas*. Alicante: Editorial Club Universitario, 2004.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 fev. 2014.



BRASIL. *Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983*. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm>. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. *Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 09 set. 2018.

CANCIO MELIÁ, Manuel. *Estudios de derecho penal*. Peru: Grández Gráficos, 2010.

CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010.

CAPITA REMEZAL, Mario. *Análisis de la legislación penal antiterrorista*. Madrid: Colex, 2008.

DE LA CORTE IBÁÑEZ, Luis. ¿Hasta qué punto convergen el terrorismo global y la criminalidad organizada?: parámetros generales y escenarios críticos. *Revista del Instituto Español de Estudios Estratégicos*, n. 1, p. 149-176, 2013. Disponível em: <revista.ieee.es/index.php/ieee/article/view/41>. Acesso em: 12 nov. 2014.

EBILE NSEFUM, Joaquín. *El delito de terrorismo: su concepto*. Madrid: Montecorvo, 1985.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Advocacia da liberdade: a defesa nos processos políticos*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Objeto do crime*. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo60.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014. p. 1-24.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Terrorismo e criminalidade política*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GARCÍA SAN PEDRO, José. *Terrorismo: aspectos criminológicos y legales*. Madrid: Facultad Derecho Universidad Complutense Madrid, 1993.

GONZÁLEZ CUSSAC, José Luis; FERNÁNDEZ HERNÁNDEZ, Antonio. Sobre el concepto jurídico penal de terrorismo. *Teoría y derecho: revista de pensamiento jurídico*, Espanha, n. 3, p. 35-58, 2008.

HUNGRIA, Nelson. A criminalidade política no direito brasileiro. *Revista Forense*, v. 188, n. 87, mar./abr. 1960.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentário ao Código Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. I. t. I.





- IHERING, Rudolf von. *El fin en el Derecho*. Traducción de Leonardo Rodríguez. Madrid: B. Rodriguez Serra, 1911.
- JIMENEZ DE ASUA, Luis. *Tratado de derecho penal*. 3 ed. actual. Buenos Aires: Losada, 1964. t. III.
- JIMNÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Crónica del crimen*. Madrid: La Habana, 1950.
- LAMARCA PÉREZ, Carmen. *Tratamiento jurídico del terrorismo*. Madrid: Centro de Publicaciones del Ministerio de Justicia, 1984.
- LAQUEUR, Walter. *The new terrorism: fanaticism and the arms of mass destruction*. New York: Oxford University Press, 2000.
- LLOBET AMGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: limites de su punición en un Estado democrático*. Madrid: LA LEY, 2010.
- MONTORO BALLESTEROS, Alberto. En torno a la idea de delito político. (Notas para una ontología de los actos contrarios a Derecho). *Anales de Derecho*, [S.l.], v. 18, p. 131-156, dic. 2000.
- NICOLITT, André. *Manual de processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- PAMPLONA, Gustavo. Crime político no Estado democrático de Direito: o nocrim a partir de Hannah Arendt. *Ministério Público Jurídico*, Minas Gerais, ano IV, n. 18, out./nov./dez. 2009. p. 22-27.
- PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno*. Madrid: Iustel, 2007.
- PRADO, Luiz Régis; CARVALHO, Érika Mendes. Delito político e terrorismo: uma aproximação conceitual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 89, n. 771, p. 421-447, jan. 2000.
- REINARES, Fernando. Conceptualizando el terrorismo internacional. *Real Instituto Elcano de Estudios Internacionales y Estratégicos*. Madrid, 1 jul. 2005. Disponível em: <http://www.realinstitutoelcano.org/wps/portal/riecano/Imprimir?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/elcano/Elcano_es/Zonas_es/ARI%2082-2005>. Acesso em: 04 de jul. 2013.
- REINARES, Fernando. *Terrorismo global*. Madrid: Taurus, 2003.
- ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SHAFRITZ, Jay M.; GIBBONS JR., E. F.; SCOTT, Gregory E. J. (Coord.). *Almanac of modern terrorism*. New York: Facts on File, 1991.



SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves de. *Crimes políticos*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

WALZER, Michael. *Guerras justas e injustas*. Un razonamiento moral con ejemplos históricos. Tomás Fernández Aúz; Beatriz Eguibar Barrena (tr.). Barcelona: Paidós, 2001.